



Acórdão:
Processo nº 0007754-36.2017.8.14.0000
Seção de Direito Público
Recurso: Conflito de Competência
Suscitante: Juízo da Vara Agrária de Marabá
Suscitado: Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento
Interessado: ATE XXI Transmissora de Energia S/A
Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM ÁREA RURAL. ENTENDIMENTO DO TJE/PA. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. RESOLUÇÃO TJPA Nº 018/2005-GP, ART. 3º. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 – O entendimento recente de nosso Tribunal que em casos de igual natureza, mesmo que versem sobre indenização ou relações advindas desta servidão, é de competência da vara especializada agrária.
- 2 – Conflito de Competência Conhecido para fixar a Competência da Vara Agrária de Marabá para o julgamento do feito.
- 3 – Conflito negativo julgado improcedente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e oito de maio a quatro de junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 28 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ/PA e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO, nos autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO FIRMADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO (Processo nº 0004424-84.2016.8.14.0123) ajuizada por JOSÉ MARIA LOPES BALDAIA e MARIA CRISTINA DA SILVA, em face ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

O processo foi originalmente distribuído ao Juízo Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/Pará, o qual declinou da competência para o Juízo da



Vara Agrária de Marabá (fls. 15/17), com manifestação favorável da Promotoria de Justiça de Novo repartimento, em favor da declinação de competência, por entender, ser competente a Vara Agrária de Marabá para processar e julgar referido feito (fls. 13/14).

Redistribuídos os autos, o Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá declinou de sua competência, suscitando o presente conflito negativo de competência porquanto, de acordo com a Resolução nº 18/2005-TJ/PA, mencionada vara especializada não deteria competência para o julgamento de causas relativas aos desdobramentos contratuais decorrentes da servidão já constituída, pois a competência em razão da matéria seria da vara cível do local onde foi constituída a servidão (fls. 18/19).

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça Agrária de Marabá, exarou parecer opinando pela competência do Juízo da Vara Agrária da Região de Marabá para processamento e julgamento do feito (fls. 2/5).

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria por distribuição (fl. 24).

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer às fls. 29/33, opinou pela procedência do Pedido de Fixação de Competência por entender que o presente caso atrai a atuação da Vara Especializada.

É o sucinto relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O cerne da questão envolve a definição sobre que vara deteria competência para processar e julgar processos que digam respeito à competência para conhecer de Ação de Anulação de acordo – Contrato de Constituição de Servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, celebrado entre as partes.

No Estado do Pará, as Varas Agrárias foram criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de novembro de 1993, na qual, à época, restaram elencados os critérios para a fixação de sua competência, inclusive as matérias agrícola, fundiária, minerária e ambiental.

Todavia, para se adequar ao Art. 126 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 45/2004, foi editada a Emenda nº 30/2005 da Constituição Estadual do Pará, que trata sobre a criação das Varas Agrárias para processamento e julgamento de ações exclusivamente dessa natureza, alterando, assim, o art. 167 da Constituição Estadual, conforme se observa a seguir:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (grifei)

Tal fato, inclusive, se sedimentou quando este E. Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP, prevendo a competência das Varas Agrárias, nestes termos:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

(...)

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Deste modo, por tratar-se, o caso, de servidão administrativa para



passagem de linha de transmissão de energia elétrica em imóvel localizado na área rural, fica demonstrada a finalidade de servidão administrativa.

Apesar de não existir conflito coletivo pela posse da terra, conforme o caso, prevalece a interpretação extensiva do dispositivo mencionado, para abranger as causas que tenham como objeto a instituição, constituição, anulação ou indenização pela servidão administrativa em áreas rurais.

Esse tem sido o entendimento unânime desta Corte de Justiça, cito precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA AGRÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LINHAS DE TRANSMISSÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM ÁREA RURAL. RESOLUÇÃO TJPA n° 018/2005-GP, ART. 3°. DISCUSSÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ. DECISÃO UNÂNIME. (2017.02622836-46, 177.149, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-22, Publicado em 2017-06-23).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - MATÉRIA PACIFICADA NAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM ÁREAS RURAIS - CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0000841-91.2016.8.14.0123. Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque. Pulicado em 24.05.2017).

Diante do exposto, CONHEÇO do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e julgo o improcedente para declarar competente para processar e julgar o feito o JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ/PA, para onde os autos deverão ser remetidos, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

PROVIDENCIE A SECRETARIA A CORREÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO PARA QUE CONSTE COMO PARTE SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ E COMO SUSCITADO O JUÍZO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP. Belém, 28 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator